

LEI N° 1.327

16 de junho de 1.995

Lei N° 1.327, de 16 de junho de 1995.

~~Esta Lei foi publicada
em 16/06/1995
no Diário Oficial do Município de Sabinópolis
e no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais~~

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria ao servidor público municipal e de pensão por morte aos seus dependentes; institui o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Sabinópolis - IPRESS, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sabinópolis - MG, por seus representantes legais decreta, e eu, o Dr. Adelino Ferreira do Nascimento, Prefeito Municipal, Sanencio a seguinte lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a concessão de aposentadoria ao servidor público dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, a pensão por morte aos seus dependentes e institui o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Sabinópolis - IPRESS.

Parágrafo único: As normas contidas nessa lei são aplicáveis, extensivamente, às autoridades e às fundações públicas do Município.

Artigo 2º - O funcionamento do IPRESS será conforme disposto neste Estatuto e seu regulamento.

Capítulo II

Situações jurídica e finalidades

Artigo 3º O Instituto de Previdência dos servidores do Município de Sabinópolis (IPRESS) é uma entidade autárquica, dotada de personalidade de jurídica de direito público e patrimônio próprio, com autonomia técnica, administrativa e financeira, com sede e fato na cidade de Sabinópolis - MG, e destina-se à prestação previdenciária aos servidores do Município e de seus dependentes, na forma da presente estatuta.

Capítulo III

Dos Segurados E Dependentes

Seção I

Dos Segurados

Artigo 4º São segurados obrigatórios do IPRESS, todos aqueles que exerçam cargos públicos ou funções públicas ainda que em caráter temporário, e os autônomos.

Parágrafo 1º: Os servidores municipais, submetidos ao regime próprio, desde que tenham menos de 60 (sessenta) anos na data de sua filiação.

Parágrafo 2º: A filiação compulsória a que se refere este artigo não é extensiva àqueles segurados que, nessa data, sejam contribuintes de Previdência Social urbana com mais de 30 (trinta) anos de contribuição, para servidor de sexo masculino, e 25 (vinte e

linhas)anos para servidor do sexo feminino, bem como para servidor aposentado que retorna ao trabalho do Município.

Artigo 5º - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por um prazo de 06 (seis) meses consecutivos, excepcionando-se a hipótese do artigo 8º e seus parágrafos.

Parágrafo 1º: O prazo a que se refere este artigo será计算ado:

- a) até os (seis) meses após haver cessado a segregação para segurados acometidos por doença que impede sua segregação compulsória.
- b- até os (seis) meses após o seu liberaamento, para segurados sujeitos à detenção ou reclusão.

Parágrafo 2º: Também perderá a qualidade de segurado o servidor cujo vínculo com o serviço público for rescindido.

Artigo 6º - A perda da qualidade de segurado, implica na caducidade dos direitos inerentes a esta condição.

Artigo 9º - Aquele que se desenvolver estabelecimento de função que o submeta ao regime deste estabelecimento, e aos que são contribuintes da Previdência Social Urbana, na forma do artigo 4º - parágrafo 2º, não é facultado o vínculo junto ao IPRESS.

Artigo 8º - Ao servidor legalmente licenciado, ou afastado do serviço, seu reinício, é facultado recolher mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte

ao vencido, diretamente ao IPRESS, sua contribuição mensal; calculada de acordo com seu salário de em contribuição sempre atualizado, correspondente ao cargo ou função.

Parágrafo 1º: O servidor legalmente afastado ou licenciado, sem vencimento, contribuirá com sua parte e a da entidade empregadora.

Parágrafo 2º: Os segurados de que trata este artigo perderão esta qualidade, se atrasarem o recolhimento de 06 (seis) contribuições consecutivas.

Parágrafo 3º: Não será permitido o reembolso da contribuição mensal, na hipótese de débitos anteriores, seym liquidações destes, acrescidos de multa de 20% (vinte por cento), juro de 1% (um por cento) as más e atualizações monetária dos valores, na forma da lei.

Parágrafo 4º: A proibição a que se refere ao parágrafo 3º não será considerada, no caso do segurado ter parcelado seu débito, devidamente autorizado pelo gerente executivo do IPRESS.

Seção II

10. Dependentes

Artigo 9º - Consideram-se dependentes do segurado, para efeitos deste estatuto:

I. O cônjuge ou companheiro(a), os filhos solteiros de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um)

anos, ou de 21 (vinte e um) que estejam curtos de parentela, sujeito a comprovação de frequência semestral, ou inválida.

II - A pessoa designada menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida.

III - Os pais, desde que tenham dependência econômica do segurado, sujeito a comprovação, nas formas da lei.

IV - Os irmãos, de qualquer condição, maiores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

Parágrafo 1º: Equiparam-se à filhos, mas condições do casamento. I, mediante declaração do segurado; o entendo, o menor que por determinação judicial, esteja sob sua guarda e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo 2º: Existindo cônjuge, companheiro (a), com direito às prestações, a pessoa designada poderá casar com os filhos, mediante declaração escrita do segurado.

Parágrafo 3º: Os dependentes definidos no item III deste artigo mediante declaração escrita do segurado, poderão casar com o (a) companheiro(a), com o cônjuge ou com a pessoa designada, salvo se existir filhos com direito às prestações.

Artigo 16 - A dependência econômica das

versões individuais no item I do artigo anterior é presumida, e as demais devem ser comprovadas, facultando-se ao SPRESS verificar, através de sindicância, em qualquer tempo, a validade da declaração.

Artigo 11. Não terá direito às prestações, o cônjuge judicialmente separado ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada a preleção de alimentos, ou que haver inserido em abandono do lar conjugal, bem justo motivo, declarado judicialmente essa situação, por sentença transitada em julgado.

Artigo 12. Considera-se companheiro ou comparsa a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º: A prova da união estável poderá ser feita por documento comprobatório comum mesmo domicílio, contas bancárias conjuntas, proveniente ou fiança, reciprocamente outorgadas, registros em associações de qualquer natureza, onde conste o(a) companheiro(a) como dependente, bem como qualquer outro elemento que dê a confirmação do fato, devendo as divergências serem esclarecidas por justificativas administrativas.

Parágrafo 2º: A existência de filho comum com o(a) companheiro(a) como dependente, ou ainda, a ocorrência de casamento eclesiástico, suprará a exigência de designação.

Artigo 13. A designação de companheiro(a) é ato de vontade do(a) segurado(a) e não pode ser suprigida, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único: A designação só poderá ser reconhecida "post mortem", mediante pelo menos 03 (três) das provas de vida comum, previstas no parágrafo 1º do artigo 12.

Artigo 14. A existência do cônjuge e companheiro(a) inscritos, não impedirá a concessão da pensão, por parte do primeiro que requerer, pagando-se a este, a conta que se fizer jus.

Artigo 15. Qualquer exclusão de cônjuge ou companheiro(a) somente produzirá efeitos a partir da data em que se realizar.

Artigo 16. O(a) companheiro(a) perderá a inscrição e direitos consequentes quando for cancelada a designação pelo(a) segurado(a) que deverá justificar e comprovar os motivos do cancelamento, ou quando desaparecerem as condições inerentes à vida em comum.

Seção III

Várias Inscrições

Artigo 17. A inscrição do segurado e dependentes é feita no ato do ingresso no serviço público municipal.

Parágrafo único: Observando o falecimento do segurado, sem que este tenha feito a inserção de seus dependentes, estes poderão promovê-la através de seus procuradores ou tutores.

Artigo 18. O cancelamento da inserção do cônjuge somente será admitido nas situações previstas no artigo 11, ou mediante certidão de autorização de casamento, ou prova de óbito.

Capítulo IV

Das Prestações

Secção I

Das Prestações Em Geral

Artigo 19. As prestações privilegiadas concedidas pelo IPRESS, consistem em benefícios e serviços.

Parágrafo 1º: Benefício é a prestação pecuniária devida aos segurados e seus dependentes.

Parágrafo 2º: Serviço é a prestação assistencial a ser proporcionada aos segurados e seus dependentes, condicionada às possibilidades administrativas, financeiras e técnicas do IPRESS, e poderão ser integrais ou parciais.

Parágrafo 3º: Os benefícios e serviços serão prestados na forma e condições estabelecidas pelo Conselho de Administração, observando o disposto neste

estatuto.

Artigo 20. São benefícios e serviços:

I - Quanto aos segurados:

- a - Proventos de aposentadoria por invalidez, por idade e por tempo de serviço.
- b - Auxílio-maternidade
- c - Licença para tratamento de saúde.
- d - Licença à gestante e licença paternidade.
- e - Licença por acidente em serviço.

II - Quanto aos dependentes:

- a - Pensão por morte
- b - Recílio

III - Quanto aos segurados e dependentes:

- a - Auxílio-reclusão
- b - Auxílio-funeral
- c - Assistência a saúde

Leção II

Das Aposentadorias

Artigo 21 - O servidor público da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Sabarápolis/MG, será aposentado na forma prevista na Constituição Federal.

Artigo 22 - O servidor público será aposentado:

I. Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade.

II. Voluntariamente:

a. Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher.

b. Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco) anos, se professora.

c. Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher.

III. Por invalidez permanente.

Parágrafo 1º: A aposentadoria por invalidez será sempre prescrita de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico, subscreto por juíza médica oficial, comprovar pela incapacidade definitiva do servidor para Administração Pública Municipal.

Parágrafo 2º: Será aposentado o servidor público efetivo que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de

lamente para tratamento de saúde, por considerado inválido para o serviço público.

Parágrafo 3º: A invalidade para o exercício de cargo público não pressupõe e nem confunde com a invalidade para o serviço público.

Parágrafo 4º: O servidor será readaptado se se não for considerado inválido para o serviço público.

Parágrafo 5º: O servidor aposentado por invalidade submeter-se-á a exames periódicos na forma prevista em lei.

Parágrafo 6º: O segurado terá direito a aposentadoria de que trata esta Seção, desde que tenha cumprido o período de carência de 60 (sessenta) meses de contribuição, interrompidas, para o SPRESS.

Seção III

Dos Proventos da Aposentadoria

Artigo 23 - Os proventos da aposentadoria serão integrais

I - Nas hipóteses previstas no inciso II, alíneas a e b, do artigo 22.

II - Quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional.

III. Quando o comitido de tuberculose ativa, alienação mental neoplásica maligna, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, parapatia grave neuropatia grave, espondilartrose anquilosante, doença de Parkinson, astropatia grave, estite deformante, síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras doenças previstas em lei Federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

Parágrafo 1º: Acidente, para os efeitos desta lei, é o evento danoso que tiver como efeito imediato ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo servidor.

Parágrafo 2º: Equipara-se a acidente a agressão física e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

Parágrafo 3º: A prova do acidente será feita em processo administrativo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 4º: Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço, ou fato nela ocorridos, devendo o laudo médico, subservito pela Junta Médica Oficial, estabelecer lhe rigorosa caracterização, à luz da ciência médica especializada.

Parágrafo 5º: Nos casos em que o servidor exerce atividade considerada perniciosa, insalubres ou perigosas, a aposentadoria observará o disposto em lei complementar Federal.

Artigo 24. Executando-se as hipóteses contidas nos incisos I, II e III do artigo 23 desta lei, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1/35 (um, trinta e cinco anos) se homem e 1/30 (um, trinta anos), se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 23, executando-se os serviços ocupantes de cargo efetivo de professor.

II - 1/30 (um trinta anos), se homem e 1/25 (um, vinte e cinco anos) se mulher, nas hipóteses previstas no artigo 22 desta lei, inciso II, e no caso dos ocupantes do cargo efetivo de Professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Artigo 25. Os proventos da aposentadoria não serão nunca inferiores a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor e seu equivalente hipótese inferiores ao Salário-mínimo estabelecido pelo Governo Federal, vigente do município de Sabará, polo M.B.

Artigo 26. Para fins desta lei conceitu-se como remuneração a retribuição pecuniária percebida mensalmente pelo servidor pelo efetivo exercício de cargo ou função pública, representada pela soma da parte fixa, vencimento-base, mais de adicionais e as vantagens a que o servidor tiver direito, conforme estabelecido em lei.

Artigo 29º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o reavaliar o serviço em atividade.

Parágrafo 1º: Serão estendidos ao servidor aposentado:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral, concedidas aos servidores em atividade.

II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se dê a aposentadoria de servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de especialidade, exigidos então para o cargo.

Parágrafo 2º: Não serão estendidos ao servidor aposentado:

I - As vantagens decorrentes de reclassificações ou transformação de cargos, que implicam mudanças de sua natureza, aumento de exigência quanto à especialidade, complexidade e responsabilidade funcionais inerentes aos mesmos.

II - O aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso do servidor em atividade, de acordo com a lei.

Capítulo V

Pensão Por Importe Para os Dependentes

Artigo 28. O benefício da pensão por morte do servidor municipal aos seus dependentes corresponderá à totalidade da remuneração ou do provento da aposentadoria do servidor público.

Parágrafo 1º: O benefício será concedido aos beneficiários, desde que o servidor tenha cumprido o período de carência de 60 (sessenta) meses de contribuições, ininterruptas, para o IPRESS.

Parágrafo 2º: Não faz jus à pensão, o beneficiário condenado pela prática de crime doloso do qual tenha resultado a morte do servidor.

Artigo 29. Aplica-se à pensão por morte do servidor o disposto nos artigos 25, 26 e 27, alínea lei.

Artigo 30. A pensão por morte será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas também as demais condições estabelecidas nesta lei, na seguinte ordem de preferência:

I. Ao marido, à esposa, ao companheiro, à comparsa, se não houver filhos com direito à pensão.

II. aos filhos de qualquer condição: solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou menores de 21 (vinte e quatro) anos, desde que cursem faculdade, ou maiores de 21 (vinte e um) anos, inválidos ou interditados, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheiro(a).

III. A mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob de-

pendência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, a mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente.

IV. Ao pai, ou pai e mãe, que vivam sob a dependência econômica do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos, no inciso II deste artigo.

Parágrafo 1º: O(a) companheiro(a) sómente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 05 (cinco) anos, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo IPRESSE, em processo administrativo próprio.

Parágrafo 2º: A existência de filho em comum sufre para o(a) companheiro(a) o tempo estipulado no parágrafo 2º, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Artigo 31. A dependência econômica a que se refere este item somente será admitida em relação àqueles que não excedem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 (um terço) das remunerações do servidor no mês do óbito.

Artigo 32. A metade do valor da pensão por morte, será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, a marido, à companionheira, ao companheiro; e a outra metade, repartida igualmente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a elas equiparadas, conforme artigo 9º, desta lei.

Artigo 33 - A esposa ou o marido perde o direito à pensão por morte:

I - Se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por decisão do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado por decisão judicial prestação de alimentos ou outro auxílio, e também, pela anulação do casamento, na forma da lei civil.

II - Encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 02 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo.

III - Pelo abandono do lar, desde que reconhecida esta situação a qualquer tempo, por sentença judicial.

Artigo 34 - Além das hipóteses previstas nesta lei, perde ampla a qualidade de beneficiário da pensão por morte:

I - Se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente.

II - O invalido ou o interditado, pela cessação da invalidez ou da interdição.

III - Os benefícios em geral, pelo matrimônio, na forma da lei civil ou pelo falecimento.

Artigo 35 - A existência dos dependentes de qualquer das categorias enumeradas nos incisos I

no parágrafo 1º do artigo 30, exclui do direito à pensão os mencionados duas categorias subsequentes:

Parágrafo único: Aquelas que foram excluídas do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos, não terão esta condição restabelecida, se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Artigo 36. A concessão da pensão por morte não será aplicada pelo possuidor de existirem outros dependentes.

Parágrafo 1º: O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes, somente produzirá efeitos a partir do deferimento do pedido, bem o pagamento das pensões anteriores.

Parágrafo 2º: O cônjuge ausente, assim declarado em juiz, não excluirá o companheiro ou companheira do direito à pensão, que somente será devida àquele com seu comparecimento a contar da data do deferimento de sua habilitação, em processo administrativo para este fim, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Artigo 37. Pela morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos os (6) meses de ação, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma

estabelecida nesta lei.

Parágrafo único: Verificando o reparaamento do servidor, o pagamento da pensão referida no artigo cessará imediatamente, desobrigando os beneficiários da reposição das quantias que houverem recebido.

Artigo 38 - O benefício da pensão por morte será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Artigo 39 - A pensão por morte somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - Da viúva, do viúvo, da companheira do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição, das pessoas referidas no parágrafo 1º, do artigo 30.

II - De um filho para os outros, por motivo de maioria de encarceração, cassação da invalidade ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioria dos pensionistas, menores mados no parágrafo 1º, do artigo 30.

III - Do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta lei, para a concessão da pensão.

IV - Da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados ou divorciados, pelo caso.

mento ou falecimento para a companheira ou
companheiro, e, no falecimento, para os filhos.

V Entre os pais do servidor, pelo falecimen-
to de um deles.

Artigo 40 - O direito ao benefício da pen-

são por morte não preservará, mas preservarão
as prestações respectivas não reclamadas no
prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em
que forem devidas.

Capítulo VI

Do Auxílio Natalidade

Artigo 41 - O auxílio natalidade con-
stituirá de quantia equivalente a um salário-
mínimo vigente no país, à data do parto, e será
pago de uma só vez a gestante segurada ou ao se-
gurado pelo parto de sua esposa ou companheira não
segurada, ou ainda, a companheira designada na
forma do artigo 9º, item I, desde que inscrita haja
pelo menos 365 dias antes do parto.

Parágrafo 1º: O benefício será devido, desde
que o segurado tenha cumprido o período de con-
tribuição de 12 (doze) meses de contribuição, ininter-
rompida, para o SPRESS.

Parágrafo 2º: Considera-se nascimento, pa-
ra efeitos deste Estatuto, o parto ocorrido a partir do
6º (Sexto) mês de gestação, e o filho nascido morto, oco-
rido sem a participação criminosa.

Artigo 42. O Segurado terá direito para cada filho que nascer, a um auxílio-maternidade, que será dividido a apenas um dos genitores se ambos forem segurados.

Capítulo VII

Da Licença Para Tratamento De Saúde

Artigo 43. A licença para tratamento de saúde é dada ao segurado do SPRESS que ficar impossibilitado de trabalhar por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo 1º: O benefício será dividido, desde que o segurado tiver cumprido o período de carência de 12 meses de contribuição, ininterruptos, para o SPRESS.

Parágrafo 2º: A licença para tratamento de saúde não poderá ultrapassar de 720 (Setecentos e vinte) dias, e será pago segundo cálculo da remuneração diária dos servidores.

Parágrafo 3º: Se o segurado em licença de saúde à insuspeitável de recuperação para as suas atividades habituais, deverá, submeter-se ao processo de reabilitação profissional, para o exercício de outra atividade, em outro cargo, que seja mais compatível com suas habilidades físicas e intelectuais; se considerado incapaz, será aposentado por invalidez.

Parágrafo 4º: O Segurado em licença-saúde, devidamente alegado, sob pena de suspensão do benefício,

Submeter-se a exames médicos, a tratamento de reabilitação profissional, proporcionado pelo IPRESS.

Artigo 44º: Durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento das actividades profissionais, e depois de cessado o prazo do benefício, por motivos de doença ou acidente do trabalho, é de responsabilidade da entidade empregadora efectuar o pagamento do segurado.

Parágrafo único: Enquanto durar o período de carência, também será de responsabilidade da entidade empregadora efectuar o pagamento ao segurado.

Capítulo VIII

Da Licença A Gestante, E Da Licença Paternidade.

Artigo 45º: Será concedida licença à gestante segurada, por 180 (cento e vinte) dias consecutivos, em prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º: A licença poderá ter início no primeiro dia do novo mês de natação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º: No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do ponto:

Parágrafo 3º: No caso de morte-morte, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a segurada será submetida a exame médico, e, se julgada apta,

reasumir o exercício.

Parágrafo 4º: No caso de aborto não
riminoso, atestado por médico oficial, o servido-
ro terá direito a 30 (trinta) dias de repouso
remunerado.

Artigo 46 - Para amamentar o pró-
prio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a segu-
rada durante terá direito durante o tempo
de trabalho, a uma hora para amamentação,
que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de
30 (trinta) minutos, conforme a necessidade.

Artigo 47 - Fica garantido ao segurado
que se tornar pai, licença de 05 (cinco) dias úteis
a contar da data do nascimento do filho, sem
prejuízo do seu vencimento e demais vantagens.

Parágrafo 1º: Ao servidor que se encontra
em gozo de férias, não serão concedidas a referida
licença.

Parágrafo 2º: No retorno ao trabalho de-
verá o segurado fazer a comprovação, através de
certidão de nascimento.

Artigo 48 - O benefício será devido, desde que
o segurado tenha cumprido o período de carência
de 12 (doze) meses de contribuição, ininterrupto, para
o IPRESS.

Da Licença Por Acidente Em Serviço

Artigo 49 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Parágrafo único: O benefício será devido, desde que o segurado tenha cumprido o prazo de carência de 12 (doze) meses de contribuição, ininterrupto, para o IPRESS.

Artigo 50 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental, sofrido pelo servidor e que se relacione imediatamente ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único: Equipaça-se ao acidente em serviço o dano:

I. decorrente de agressão e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

II. Sofrido no percurso da residência para o local de trabalho, e vice-versa, respeitado o período máximo para o percurso.

Artigo 51 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único: O tratamento recomendado por médico oficial em instituição privada, constitui medida de exceção, e somente

Será admissível quando, inviáveis meios e recursos adequados em instituição pública.

Artigo 52 - Aplica-se à licença por acidente em serviço o disposto no artigo 43 parágrafo 2º, e artigo 44.

Capítulo X

Do Pecúlio

Artigo 53 - Por motivo do Seguroado, será devido um pecúlio de 65 (cincos) salários mínimos vigentes, aos dependentes regularmente inscritos.

Parágrafo 1º: O benefício será devido, desde que o segurado tenha cumprido o período de carreiras de 12 (doze) meses de contribuição, interrompimento ao IPRESS.

Parágrafo 2º: O pecúlio será rateado em 100% (cem por cento) para a cônjuge supervivente, ou no falta deste, entre os sucessores de 1º (primeiros) grau, nos termos da lei civil.

Parágrafo 3º: O pecúlio será pago após ser efetuado os descontos de débitos do segurado, para verba existentes, junto ao IPRESS.

Parágrafo 4º: Não haverendo dependente, o valor do pecúlio será revertido para o IPRESS.

Capítulo XI

Do Auxílio Reclusão

Artigo 54: aos dependentes do segurado detento ou recluso que houver cumprido o período de carência de 12 (doze) meses de contribuição, ininterruptamente, ao IPRESS, receberão auxílio-reclusão nos mesmos condições estabelecidas para pensão por morte, conforme artigo 23, a partir da data em que se verificar a perda de liberdade do segurado.

Parágrafo 1º: o requerimento de auxílio-reclusão será instruído de despedida de prisão ou da sentença condicional e será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, mediante comprovação trimestral, através de atestado firmado por autoridade competente.

Parágrafo 2º: Será descontada do auxílio-reclusão a contribuição previdenciária, para cobrir as despesas com assistência médica/hospitalar/odontológico dos dependentes. Deverendo o falecimento do recluso, o benefício será transformado em pensão por morte automaticamente.

Parágrafo 3º: O auxílio-reclusão 20% (vinte por cento) serão depositados em caderneta de poupança em nome do recluso.

Capítulo XII

Do Auxílio Funeral

Artigo 55 - Será concedido aos dependentes do segurado falecido, o auxílio-funeral, em valor correspondente a 1/12 (trinta) Salário-Mínimo vigente.

Parágrafo 1º: O benefício será dividido, de que o segurado tinha cumprido o período de carência de 12 (doze) meses de contribuição, impreteramente, ao IPRESS.

Parágrafo 2º: Não havendo dependentes, os despesas do funeral serão reembolsadas a quem tiver esteado, mediante comprovação, até o limite de 1/12 (trinta) Salário-Mínimo vigente.

Artigo 56 - Por morte de dependente inscrito, será pago ao segurado 1/12 (trinta) auxílio-funeral de um Salário-Mínimo vigente no país, no dia do falecimento.

Capítulo XIII - Os Benefícios

Da Assistência à Saúde

Artigo 57: O IPRESS manterá conselho de assistência médica, hospitalar, odontológica, laboratorial e ambulatorial, ou em estabelecimento próprio, para garantir aos seus segurados e dependentes, saúde e bem-estar-social, dentro dos limites estabelecidos pelo conselho de Administração, em regulamento específico e de acordo com cálculos atuariais.

Parágrafo 1º: Os serviços que visem a proteção da saúde e concorrerem para o bem-estar-social,

seus atendidos de acordo com a disponibilidade financeira do IPRESS, e poderão ser integrados ou parciais.

Capítulo XIV

100. Fustos

Seção I

Das Fustos De Recita

Artigo 58. A recita do IPRESS será constituída de:

I. Contribuições previdenciárias mensais dos segurados ativos, aposentados, pensionistas e dependentes, bem licenças-sociais, gestantes e em auxílio-reclusão, descontáveis em folha de pagamento pelos entidades empregadoras, correspondentes a 10% (dez por cento) dos respectivos vencimentos de contribuição.

II. Contribuições previdenciárias mensais das entidades empregadoras, de valor igual a 20% (vinte por cento), do total da folha de pagamento de seus servidores.

III. Dos vencimentos de servidores ou profissionais de serviços autônomos, sob qualquer espécie, de valor igual a 10% (dez por cento), descontáveis sobre o valor bruto do vencido ou outros documentos de pagamento.

IV. Subvenção financeira das entidades empregadoras destinadas a cobrir insuficiência técnica ou financeira, que porventura se verifique no IPRESS, em cada exercício financeiro devida na proporção das contribuições mensais da entidade, segundo a responsabilidade de cada uma, definida no item II deste artigo.

V. Receitas patrimoniais, extraordinárias e de correção monetária.

VI. Reversões de quaisquer importâncias, inclusive em virtude de prescrição de benefícios.

VII. Juros, multas, taxas ou importâncias devidas em decorrência de prestação de serviços.

VIII. As restituições, pagamentos, reembolsos e salários prescritos, em favor das entidades empregadoras, bem como as faltas disciplinares dos servidores em virtude de ausências não justificadas ou faltas disciplinares.

IX. As importâncias de pensões prescritas.

X. Os rendimentos dos valores pertencentes ao IPRESS.

XI. Doações e legados.

XII. Outras receitas.

Dos Ativos Do Fundo

Artigo 59 - Constituem ativos do SPRESS, respectivamente:

I - Disponibilidades financeiras em investição financeira oficial ou caixa especial no montante mínimo estabelecido pelo Conselho de Administração, oriundas das receitas específicas das para ocorrer com despesas imediatas ou de pronto pagamento.

II - Direitos que porventura vier a constituir

III - Bens móveis e imóveis que vier a adquirir

IV - Bens imóveis doados, com ou sem ônus.

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do Instituto.

Seção III

Dos Passivos Do Fundo

Artigo 60 - Constituem passivos do SPRESS, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a corredor dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o instituto venha a assumir para a manutenção e operação dos Planos de Aposentadoria e Pensões previsto neste lei.

Capítulo XV

Da Direção E Do Gerenciamento Do IPRESS

Artigo 61. - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Sobrinópolis - M.E. IPRESS, será dirigido e gerido por um Conselho de Administração, composto de 07 (sete) membros, sendo assim eleitos:

I. Dois (02) membros indicados pelo Prefeito Municipal.

II. Cinco (05) Eleitos pelos servidores do Município, em voto secreto.

Parágrafo 1º - Depois de empossados, os membros do Conselho de Administração escolherão entre seus membros o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho de Administração e o gerente Executivo, não podem participar do Conselho Fiscal e vice-versa.

Artigo 62. - O mandato dos membros do Conselho de Administração do IPRESS, referido no artigo anterior, será de 02 (dois) anos, não sendo permitida a reeleição.

Artigo 63. - O Conselho de Administração reunir-se-á com maioria de seus membros, e suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Artigo 64. Perdeu o mandato, o conselheiro que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas sem justificativa que comprove o real impedimento, acete pelo conselho a seu critério.

Artigo 65. O conselho fiscal será constituído de 06 (seis) membros efetivos, sendo 02 (dois) indicados pelo Prefeito Municipal, e os outros 04 (quatro), eleitos em executivo secreto, pelos servidores do município.

Parágrafo único: Os membros do conselho fiscal elegerão seu presidente.

Artigo 66. O gerente executivo será indicado pelo Presidente do Conselho de Administração, sendo considerado como cargo em comissão.

Parágrafo único: O gerente Executivo terá como funções:

I - Providências para que todas as decisões tomadas pelo Conselho de Administração sejam executadas.

II - Auxiliar na elaboração do planejamento, orçamento, balanços mensais, e demais relatórios, expedidos pelo IPRESS.

III - Providências para que todos os atos necessários ao bom andamento do Instituto sejam regularizados, em prazos hábeis para o seu bom funcionamento.

IV - Zelar pela boa aplicação dos recursos do IPRESS, orientando o Conselho de Administração quanto às atitudes a serem tomadas.

V - Providências para que o IPRESS cada vez mais possa oferecer melhores serviços e bem-estar social a seus segurados.

VI - Gerenciar internamente IPRESS, mantendo contato permanente com as entidades empregadoras, quanto às ações necessárias para funcionamento do Instituto.

VII - Nomear por indicação própria, contratar, promover, movimentar, transferir, elogiar, punir ou dispensar o pessoal do IPRESS, com base nas leis ou normas existentes.

VIII - Realizar concorrências públicas, todas de preços e comites para compras, obras e serviços, na forma estabelecida pela Lei 8666.

IX - Assinar contratos, acordos, convênios e demais termos em que o IPRESS for parte interessada, direta ou indiretamente.

X - Convocar o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal para reuniões que tenham por objetivo tratar de interesse do IPRESS.

Artigo 67º - O exercício das funções de Conselhos do Conselho de Administração e Conselho Fiscal do IPRESS é gratuito, e se constitui em serviço relevante para o Município.

Seção I

Das competências e atribuições do

Conselho de Administração

Artigo 68 - Ao Conselho de Administração do IPRESS compete:

I - Decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Instituto.

II - Decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão.

III - Declarar perda da qualidade de pensionista.

IV - Zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição.

V - Elaborar e votar o seu Regimento Interno, que será levado à aprovação pelo Conselho Fiscal.

VI - Elaborar o orçamento anual do Instituto.

VII - Elaborar o Plano de contas, e as projeções de contas do Instituto.

VIII - Disciplinar sobre o funcionamento de caixa, especial do Instituto e o valor mínimo mensal de seu provimento rotativo.

IX - Propor medidas regulamentares relativas à concessão de prémio e auxílio previstos nesta lei.

Artigo 69. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente, ou por solicitação de, pelo menos, 02 (dois) de seus membros.

Artigo 70. Os cheques à conta do IPRESS serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Tesoureiro, conjuntamente.

Secção II

Das Competências E Atribuições do Conselho Fiscal

Artigo 71. Ao Conselho Fiscal do IPRESS compete:

I - Verificação dos balanços, aprovação das contas anuais, bem como dar parecer sobre os atos do Poder Executivo; verificar o cumprimento deste Estatuto, Regulamento e Normas baixadas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 1º: O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, para aprovar o balanço mensal, e, extraordinariamente, quando convocado pela Assembleia com um terço de presença, em reunião convocada especificamente para

para este fim.

Parágrafo 2º: O Conselho Fiscal divulgará mensalmente, para todos os servidores do município, o resultado da verificação mensal dos balancetes, e seu parecer a respeito do crescimento e evolução patrimonial do IPPRESS.

Capítulo XVI

Das Eleições

Artigo 72. A eleição de que trata o artigo 61, deste Estatuto, será convocada pelo Prefeito Municipal, quando realizada a primeira, após a criação do IPPRESS; e as outras serão convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração, no prazo de 60 (Sessenta) dias antes do término de seu mandato.

Parágrafo 1º - Poderão ser candidatos, tanto para o Conselho de Administração quanto para o Conselho Fiscal, os servidores municipais ativos e inativos, concursados e efetivados no serviço público municipal, desde que em situação regular com o IPPRESS.

Parágrafo 2º - A eleição de que trata o artigo 61, só será considerada válida, se contar com a presença mínima de 50% (cinquenta por cento), dos servidores municipais em condição de voto.

Parágrafo 3º : Só terá direito a votar, ou em condição de voto, o servidor municipal em situação regular com o IPPRESS, determinado assim pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 2º: O Instituto divulgará listagem dos servidores em condição de voto, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do pleito.

Artigo 93 O Voto será facultativo ao Servidor municipal, tendo este, 1/2 (meio) dia de serviço para exercer este direito, sem prejuízo a seus remunerados; sendo que o IPRESS repassará a Prefeitura, relação dos votantes, para confirmação.

Artigo 94, Serão considerados eleitos aqueles servidores que obtiverem maior número de votos.

Parágrafo único: No caso de empate, o desempate obedecerá a seguinte ordem:

I. Maior tempo como servidor da Prefeitura Municipal de Sabinópolis, suas autarquias e fundações.

II. O mais idoso.

Artigo 95 A mesa receptora de votos, será formada por um elemento do sindicato, e outro que seja funcionário do Instituto, e que não esteja concorrendo às eleições; podendo também ser constituído pessoas da comunidade. A identificação do funcionário será feita por relação existente na mesa receptora, juntamente com um documento de identificação pessoal (carteira de identidade, carteira de trabalho ou identidade funcional).

Parágrafo 1º: As apurações far-se-ão imediatamente após o término de votação pelos empregados.

mentes da mesa, com a presença de no mínimo de (duas) testemunhas, que sejam servidores.

Parágrafo 2º: Do resultado das eleições será fechada ata, que deverá ser assinada pelos componentes da mesa, e pelas testemunhas presentes à apuração.

Capítulo XVII

Das Períodos de Garantia

Artigo 96 - Período de garantia: o mesmo mínimo de contribuições mensais, indispensáveis para que o beneficiário faça jus às prestações pecuniárias, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único: Os períodos de garantia, para concessão de prestações pecuniárias, constarão deste Estatuto.

Capítulo XVIII

Das Disposições Gerais Relativas A Arrecadação E Despesas Do SPRESS

Artigo 97 - As entidades empregadoras, responsáveis pelo desconto em folha das contribuições de seus servidores, dos pagamentos a autônomos, bem como pelo seu recolhimento ao SPRESS, aeronauta da parte correspondente à sua contribuição, ficam obrigadas a fazê-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados de sua efetivação, sob pena de responsabilidade.

de pessoal de seu preposto, sem prejuízo do disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único: As contribuições não recolhidas no prazo estabelecido neste artigo ficam sujeitas a uma multa de 20% (vinte por cento), juros monetários de 5% (cinco por cento) ao mês, mais atualização monetária dos valores, na forma da Lei.

Artigo 78 - As entidades empregadoras, sujeitas a regime orçamentário próprio, estabelecerão anualmente as dotações necessárias para exercer suas responsabilidades fiéis ao SPRESS.

Artigo 79 - O segundo mês será considerado em mora, se a entidade empregadora incluir em atraso no recolhimento do SPRESS, das contribuições descontadas.

Parágrafo 1º: Os descontos das contribuições mensais presumem feitos ao alto da quitação das respectivas folhas de pagamento, ficando as entidades empregadoras responsáveis pelas imprecisões que deixarem de descontar ou descontarem em desacordo com as disposições deste Estatuto.

Artigo 80 - Qualquer reclamação sobre contribuições será dirigida à entidade empregadora, que, após ouvir o Instituto, providenciará as correções necessárias, provendo restituições ou cobrando as diferenças que porventura forem aferidas.

Artigo 81 - Inteiramente às entidades em-

pregoadoras todas as providências para o efeito,
cão em folha de pagamento e recolhimento ao
SPRESS, das importâncias que forem devidas a elas,
com respectivas relações nominativas discriminati-
vas.

Artigo 82. O SPRESS fiscalizará a arrecadação e recolhimento das contribuições, prêmios ou quaisquer outras importâncias que elle sejam devidas, bem como os respectivos registros contábeis, empregando às entidades empregoadoras, pôster os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Artigo 83. Mediante requisição do SPRESS, ficam as entidades empregoadoras obrigadas a descontar na folha de pagamento dos segurados, a seu serviço, quaisquer importâncias correspondentes a dívidas ou responsabilidades daquelas perante o SPRESS.

Parágrafo único: O preço para recolhimento dos desembolsos ao SPRESS são aqueles definidos no artigo 91 deste Estatuto, bem como os outros definidos num seu parágrafo único.

Capítulo XIX

Das Disposições Finais

Artigo 84. Paga a renda arrecadada pelas contribuições dos segurados, a excedente do percentual referente a contribuição das entidades empregoadoras, não seja suficiente para cumprir as obrigações do SPRESS, o Tesouro Municipal complementará o déficit.

Scários.

Artigo 85 - As atas de reunião do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, serão registradas em cartório de Registro Civil, para que produza seus efeitos legais.

Artigo 86 - Não será permitido recolhimento antecipado de contribuição, com a finalidade de suprir carência.

Artigo 87 - O servidor público ocupante de cargo em comissão será aposentado, nos termos da lei, se inválido em virtude de acidente de serviço, estendendo-se o benefício da pensão, aos seus dependentes, se do acidente resulta a sua morte.

Artigo 88 - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta lei, não serão levadas à conta do IPRESS.

Artigo 89 - As contribuições descontadas do servidor e incorporadas ao IPRESS, não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Artigo 90 - Todos os benefícios descritos neste Estatuto, só serão considerados e providenciados seu pagamento, se solicitados por escrito, em formulário próprio do IPRESS, pelo segurado.

Artigo 91 - As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo reciprocado por tempo de serviço anterior à adesão à atividade privada para que se efetive a compensação finan-

essa prevista no artigo 7º, da Constituição Federal e respectiva legislação regulamentar.

Artigo 92 - Fica autorizado o SPRESS de no caso de inadimplência por parte das entidades empregadoras (Prefeitura, suas fundações e autarquias) por 03 (três) meses consecutivos, a reter o IEMS para cobertura do valor do débito, com multas, juros e correção, conforme consta desta lei.

Artigo 93 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 94 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sabinópolis, em 16 de junho de 1995.

Dr. Andrelino Ferreira de Nascimento
Prefeito Municipal